



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-70.016/2002-000-00-00.0 17ª REGIÃO

AUTOR : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : GERALDO FERNANDES MIRANDA JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Estado do Espírito Santo ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, objetivando determinar o "sobrestamento da execução de fazer concernente a reintegração do obreiro, suspendendo-se os efeitos do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO expedido pela Secretaria da 6ª Vara de Vitória/ES".

Esclarece o autor que a reintegração foi determinada pelo TRT da 17ª Região, com base na Súmula nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, na Lei nº 7.773/89 e no art. 37, II, da Constituição Federal. Tece uma série de comentários acerca da impossibilidade de antecipação da tutela deferida pelo Tribunal Regional, nos termos do art. 729 da CLT; argumenta que a decisão do TRT vulnerou o art. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal; traz decisões para corroborar sua tese no sentido da impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela, em se tratando de reintegração.

Argumenta que o *fumus boni iuris* se configura em face dos dispositivos legais e constitucionais mencionados. Diz que o *periculum in mora* consiste no fato de que, uma vez reintegrado o reclamante, não será possível restituir as partes ao *status quo ante*.

Em se tratando de ação cautelar que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, a fumaça do bom direito é comprovada ante a verificação de que o apelo tem grande possibilidade de ser conhecido e provido quanto à questão da reintegração, nos moldes do art. 896 da CLT.

E, no caso em exame, vislumbra-se a possibilidade de conhecimento do recurso de revista patronal, no que concerne ao tema "reintegração". E isso porque o Tribunal Regional deferiu a reintegração do obreiro, inclusive com tutela antecipada, sob o fundamento de que o ato de demissão do reclamante era nulo por ausência de motivação, o que se fazia necessário por ser o reclamado uma sociedade de economia mista. Por outro lado, considerou aplicável a garantia contra demissões arbitrárias prevista na Convenção nº 158 da OIT. Em princípio, tal decisão vulnera o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que sujeita as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações trabalhistas, conforme alegado em razões de revista. Isso significa que o ato de demissão prescinde de motivação, conforme pacificado nesta Corte Superior pelo item nº 247 da orientação jurisprudencial da SBDI1 do TST. Além disso, é questionável a aplicação da Convenção nº 158 da OIT, tendo em vista que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, concluiu que as normas contidas nessa Convenção não eram auto-aplicáveis, ao contrário do que decidiu o TRT. Assim sendo, conclui-se pela configuração do *fumus boni iuris* na hipótese dos autos.

O *periculum in mora* se verifica na impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*, caso a ordem de reintegração venha a ser definitivamente cassada o que, ao que parece, deve ser a decisão a ser tomada por esta Corte Superior.

DEFIRO a liminar pleiteada para, conferindo efeito suspensivo ao recurso de revista patronal, suspender a determinação de reintegração do reclamante até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Cite-se o requerido para, querendo, nos termos do art. 802 do CPC, apresentar contestação no prazo de cinco dias.

Dê-se ciência, ainda, ao Eminentíssimo Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, bem como ao Presidente da Vara de origem.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator